



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000364/2001-25
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.466
RECURSO Nº : 124.168
RECORRENTE : EDGAR ABREU MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Não poderá ser aceita retificação de imposto calculado sobre VTN diferente do VTN já declarado, sem que exista qualquer comprovação para o valor do novo VTN declarado.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 124.168
ACÓRDÃO Nº : 301-30.466
RECORRENTE : EDGAR ABREU MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de Infração (fls. 01/06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1997, no montante de R\$ 14. 393,56.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 17/19) tempestiva, alegando que:

- As alíquotas do ITR segundo o art. 153, § 4º da Constituição Federal, serão fixadas de modo a desestimular as propriedades improdutivas, e que a imposição do ITR tem como objetivo dar função social à propriedade e não, como pensa o fisco, impor arrecadação a bem da atividade estatal;
- O imóvel é todo explorado, utilizado, tanto por pastagem construída, quanto por pastagem natural – está numa área de apenas 34% de toda a propriedade, e que a alíquota usada extrapola à prevista na Lei nº 9.392 de 1996, uma vez que o grau de utilização do imóvel é de mais de 22,8%;
- Que a multa de 53,5% é confiscatória, ferindo o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, e que os tribunais não admitem multa fiscal de caráter confiscatório, conforme Recursos Extraordinários do Supremo Tribunal Federal.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -
ITR

Exercício: 1997

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis.

ÁREA DE PASTAGEM. ATIVIDADE PECUÁRIA

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças de rebanho ajustado e o índice de lotação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.168
ACÓRDÃO Nº : 301-30.466

mínimo legal. Comprovada a indicação na declaração de área de pastagem maior que a calculada, cabe a retificação de ofício do cálculo do grau de utilização para ajustá-lo ao percentual correto.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou recurso (fls. 63/98) para alegar que:

- Apresenta declaração retificadora (fls. 72), porque concorda ter preenchido com erro a declaração do ITR e anexa DARF (fl. 70) no valor de R\$ 543,29, sendo 275,00 referentes a diferença do valor pago, R\$ 195 com o valor que deveria ser pago de R\$ 470, mais R\$ 55,00 de multa e R\$ 213,00 de juros;
- Discorda de que na multa de ofício é inaplicável o conceito de confisco, por não ser tributo, e cita Recursos Extraordinários providos por serem as multas moratórias confiscatórias.

O recorrente apresentou o arrolamento de bens fls. 120/121 em substituição para prosseguimento do recurso voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.168
ACÓRDÃO Nº : 301-30.466

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto deve ser conhecido.

O processo trata de Auto de Infração referente ao ano-base de 1997, por erro do recorrente no preenchimento de 820 ha como área de pastagem utilizada na declaração do ITR, quando o correto seria de 200 ha, conforme calculado pelo Fisco e já reconhecido no recurso.

Inicialmente é importante observar que, apesar de o recorrente ter concordado que a área de pastagem utilizada é de 200 ha, o Valor da Terra Nua da declaração retificadora apresentada (fls. 72) no recurso é de R\$ 10.000,00, enquanto o VTN declarado às fls. 10 é de R\$ 130.000, ou seja, o valor recolhido de R\$ 543,00 sendo R\$ 55,00 de multa, R\$ 213,00 de juros e R\$ 275 de ITR resultante da diferença do imposto que deveria ter sido pago, calculado pelo recorrente, de R\$ 470 do imposto já pago de R\$ 195,00, está totalmente incorreto, conforme demonstraremos a seguir.

O equívoco agora cometido pelo recorrente na declaração retificadora baseia-se no fato de que o valor de R\$ 470,00 foi calculado aplicando a alíquota de 4,7%, conforme determinado pelo fisco e aceito pelo recorrente, sobre o Valor da Terra Nua agora declarado de R\$ 10.000,00, quando o que foi declarado como Valor da Terra Nua na declaração de fls. 10 é de R\$ 130.000,00 que se multiplicado pela alíquota de 4,7% resulta no imposto de R\$ 6.110,00 que deduzindo do imposto já pago de R\$ 195,00 a diferença é de R\$ 5.915, conforme já demonstrado pelo Fisco no Demonstrativo de Apuração às fls. 05 do Auto de Infração.

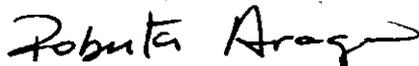
Conforme se verifica, o Valor da Terra Nua de R\$ 10.000,00 declarado na retificadora não poderá ser aceito, porque não existe qualquer alegação constante do recurso que comprove ou até mesmo que explique o motivo de tamanha diferença.

Conseqüentemente não poderá ser aceita retificação de imposto calculado sobre VTN diferente do VTN já declarado, sem que exista qualquer comprovação para o valor do novo VTN declarado.

Desta forma, o ITR lançado está correto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10540.000364/2001-25
Recurso nº: 124.168

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.466.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

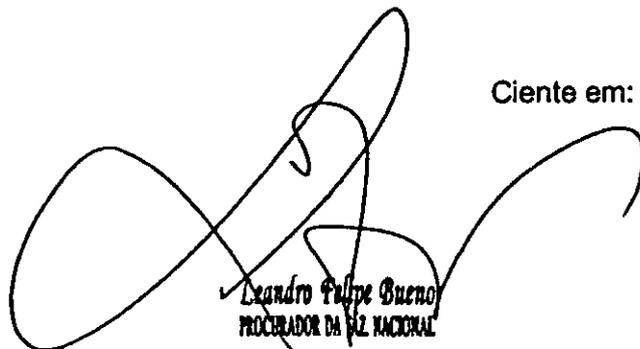
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL